



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.885

Data: 5 de maio de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre a concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à tarifa do transporte público coletivo urbano de passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento à concessionária do serviço de transporte pelo Município de Guaratuba”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições, à tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros, para reequilíbrio contratual, como medida de mitigação do déficit financeiro ocasionado pelo isolamento social decorrente da pandemia do Novo Coronavírus, buscando a continuidade e adequada prestação dos serviços pela concessionária do serviço público no Município de Guaratuba, atendendo ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O subsídio de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus SARS- Cov-2, causador da infecção COVID-19, e se realizará nos termos do artigo 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e, nas diretrizes definidas pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 1.870 de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O auxílio financeiro de que trata o artigo 4º, desta Lei fica autorizado à concessionária Oceânica Sul transportes Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.314.329/0001-40.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

CAPÍTULO II - DA GARANTIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º. O subsídio financeiro de que trata esta Lei visa garantir o deslocamento dos usuários no âmbito do território municipal, por meio da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros adequado e cuja manutenção dos padrões existentes se faz necessária, mesmo diante da pandemia decorrente do Novo Coronavírus.

Parágrafo único. Constituem ainda objetivos desta Lei:

I – impedir eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território municipal, por ausência de recursos;

II – impedir o aumento elevado da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros, diante das medidas de enfrentamento da pandemia, que assolam economicamente toda a população.

III – viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da continuidade, eficiência, modicidade, bem como, viabilizar medidas de segurança aos funcionários e usuários do transporte público, evitando a disseminação desmedida do vírus;

CAPÍTULO III - DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 4º. O valor do subsídio financeiro na modalidade indenizações e restituições de que trata esta Lei, será assim dividido:

I – referente aos meses de março de 2020 a fevereiro de 2021 será repassado a Concessionária o valor de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), conforme planilha detalhada dos custos, em que resta demonstrado a redução do número de passageiros, advindos das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus - COVID-19 e o consequente déficit financeiro.

II – referente aos meses de março a dezembro de 2021, poderá ser concedido subsídio tarifário limitado ao valor máximo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, desde que observada a disponibilidade financeira e orçamentária, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e apresentação de demonstrativos contábeis que comprovem o déficit tarifário.

Parágrafo Único. O valor mencionado no inciso I deste artigo será pago mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão em que constará a forma de pagamento.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 5º. O subsídio financeiro concedido será destinado exclusivamente para a cobertura dos gastos operacionais adicionais verificados em razão da redução do número de passageiros, ocasionado pelas medidas de enfrentamento da pandemia COVID-19 e em especial para:

- I – combustível;
- II – manutenção de veículos;
- III – pagamento de pessoal;
- IV – Aquisição de materiais como luvas, álcool em gel, desinfetantes para limpeza dos ônibus;
- IV – outras despesas, devidamente comprovadas e que tenham relação com a situação enfrentada pela concessionária beneficiária desta Lei, em decorrência das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Parágrafo Único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 6º. A beneficiária de que trata esta Lei se compromete, a partir da sua promulgação, a manter normalmente o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos do contrato de concessão firmado entre as partes.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante o contido na Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1.870/2020, realizar indenização/restituição em favor da concessionária de serviço de transporte público, durante os eventos de saúde pública ocasionados pela pandemia do Novo Coronavírus, atendendo ao disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para garantia dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, e regularidade.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 8º. O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 5º da lei Municipal 1.810/2020 será suplementado através da utilização de recursos provenientes de remanejamentos orçamentários durante o exercício de 2021.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento ao Concessionário na seguinte dotação orçamentária, que deverá ser feito via Decreto do Executivo, conforme segue:

- **04.001.04.121.0003.2008 33.90.93.00.00** – Atividades do Departamento e Planejamento do Controle Orçamentário.

- **03.001.04.122.0004.2005 33.90.93.00.00** – Manutenção da Estrutura Funcional Administrativa e de Materiais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 5 de maio de 2.021.

Roberto Justus
Prefeito

PLE nº 1525 de 22/03/21
Of. Nº 057/21 CMG de 05
05/05/21